

**Obrigação de Fazer – Autos nº353/09.**

**Autor: Rafael de Souza Silva.**

**Réu: Net Londrina Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Rafael de Souza Silva**, já qualificado, propôs **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** em face de **Net Londrina Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que contratou serviço de TV a cabo, internet banda larga e telefonia junto à ré, não quitando fatura vencida em abril/08. Em 12/12/2008, firmou transação junto à ré, liquidando todo o débito. No entanto, ao tentar adquirir veículo, mediante financiamento, foi surpreendido com a negativa de crédito, em razão de inscrição junto ao SERASA, por inicial da Embratel, operadora responsável pelo serviço de telefonia contratado perante à ré pelo autor. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, exclusão de seu nome do Serasa, com posterior condenação da ré por danos morais, além da sucumbência.

Tutela antecipada deferida (fls. 36).

Em contestação (fls. 61/74), a ré arguiu ilegitimidade passiva, eis que a inscrição foi realizada pela Embratel. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar, primeiro porque, a inscrição foi realizada Embratel; segundo porque, não houve comprovação dos constrangimentos supostamente sofridos. Asseverou, ainda, que, em caso de condenação por danos morais este deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do

mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 92/139.

Intimadas a especificar provas (fls. 248), o autor pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 249), enquanto a ré manteve-se inerte (fls. 250 vº).

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 252), as partes não apresentaram objeção (fls. 252 vº).

Convertido o feito em diligência (fls.253) a ré foi intimada a se manifestar sobre os documentos novos de fls. 144/247.

Intimadas novamente a especificar provas (fls.268), as partes mantiveram-se inertes (fls.269), vindo os autos conclusos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

### **2 – Preliminar – Ilegitimidade passiva**

Tendo em vista as peculiaridades do contrato celebrado entre as partes, a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, em verdade, é matéria de mérito. Será, pois, analisada em sede própria.

### **3 – Mérito**

Por primeiro, verifica-se às fls. 25 e 26 que, em 12/12/2008, o autor quitou integralmente os débitos, decorrentes dos serviços prestados pela ré.

Os documentos de fls. 23 e 28, por sua vez, demonstram a ocorrência do **fato**: inscrição do nome do autor no Serasa por iniciativa da Embratel, o que, a princípio, conduz à ilegitimidade passiva da ré nesta lide.

Todavia, esta tese não merece acolhida. Sim, porque, **em que pese a inscrição tenha sido realizada pela Embratel**, o débito correspondente – referente à abril de 2008, diz respeito a parte dos serviços contratados pelo autor junto à ré, mediante “Pacote Net Combo”, conforme publicidade de fls. 213 , que abrange “TV por assinatura, Internet Banda Larga e Net Fone”.

Oras, é fato notório que a empresa Net oferece aos seus clientes, através do pacote denominado “Net Combo”, os serviços de televisão à cabo, internet banda larga e telefonia. A propaganda de fls. 213 demonstra de forma evidente que o cliente, ao optar pela contratação do referido “pacote”, confia e contrata com a Net e não com a Embratel, é ela pois, quem deve arcar com a responsabilidade civil advinda de eventuais deficiências na prestação de tais serviços, sem prejuízo de eventual ação regressiva em relação à Embratel, nos termos do art. 30, do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

Portanto, se o réu quitou as obrigações assumidas junta a ré e essa não repassou as informações para a Embratel – ou as repassou de forma ineficiente, permitindo a permanência do nome do autor junto ao SERASA, assumiu o risco por circunstâncias como as narradas nestes autos, devendo responder por supostos atos ilegais, dentre eles inscrição

---

<sup>1</sup> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado

em cadastros de restrição ao crédito depois de quitada a obrigação. A propósito, em casos tais, a jurisprudência assim se orienta:

*“Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor do cadastro negativo” (STJ – Resp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).*

*“Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização” (STJ – Resp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).*

Com efeito, tais inscrições exigem cuidados, diligências e atenção por parte de quem toma a iniciativa, sobretudo pela repercussão negativa na esfera jurídica do destinatário, que passará a ser rotulado como “mau pagador”. Além disso, o consumidor não pode ser lesado razão de convênios entre prestadoras de serviços telefônicos, dos quais sequer tem conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a empresa responsável pela inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, no caso a EMBRATEL, ainda que o contrato de aquisição de linha telefônica tenha sido celebrado com operadora local, a TELEFÔNICA". (TJPR - Agr. 298644-5/01 - Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 26.08.05).***

Em síntese, uma vez comprovado o fato – inscrição indevida – e a responsabilidade civil do responsável pela inscrição, impõe-se a indenização por **dano moral**. É que episódios como estes, seguramente,

geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante compensação monetária. .

Cumprido ressaltar, ainda, a prescindibilidade da **prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>2</sup>.

Quanto ao **arbitramento** desse valor deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o rótulo de descumpridor das obrigações que tais inscrições fazem presumir; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a negativa de crédito para financiamento de veículo; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao

---

<sup>2</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Por fim, se foram ilegais os cadastramentos, **nulas são as inscrições** impugnada, não podendo produzir efeitos, devendo ser cancelada, de ofício (CDC, art. 51, XV), também nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 36, e julgo procedentes os pedidos, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (data da inscrição – fls. 46 – 14.01.08 – Súmula 54, do STJ), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento.

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade da inscrição impugnada na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão.

Em conseqüência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Londrina, 06 de julho de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**